

PARECER Nº 574/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI 01-0405/2000

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo objetivando obrigar os estabelecimentos que comercializam tintas e similares a colocar, em local visível, painel com 1 m² (um metro quadrado) constando a proibição e as conseqüências do uso indevido destes produtos, preceituados no Código Penal Brasileiro e com o advento da Lei Federal dos Crimes Ambientais n. 9.605/98, que prevê imposição de sanção penal à prática de pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Incumbe, entretanto, ao Poder Público a fiscalização e a tarefa (educação, prevenção) contida no presente projeto. A propositura representa uma oneração do particular, seja ele comerciante ou fabricante, que, qualquer responsabilidade assume neste sentido. Com fulcro na legislação vigente cabe ao Município, também, (concorrentemente) a fiscalização e aplicação da norma legal.

Contrário, portanto, nosso Parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/01.

Carlos Apolinário - Presidente

Roberto Trípoli - relator

João Antonio

Lucila Pizani Gonçalves

Toninho Campanha

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2000

Projeto de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo objetiva obrigar os estabelecimentos que comercializam tintas e similares a colocar, em lugar visível, painel com 1 m² (um metro quadrado) onde conste a proibição e as conseqüências do uso indevido desses produtos, consoante legislação federal, no que se refere aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

O caráter educativo e informativo dos painéis decorre da preocupação com a depredação do patrimônio cultural dos nossos monumentos e edificações, além do patrimônio particular, face ao uso indevido de tintas pelos pichadores, obrigando a gastos enormes para a restauração e limpeza desses bens que tornam a estética da cidade um verdadeiro caos.

A Comissão de Constituição e Justiça, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e compatibilizar com a legislação citada, apresentou um substitutivo, que merece ser acompanhado por esta Comissão, porém por se tratar de lei coercitiva, deve se impor a penalidade quando de seu descumprimento, "nulla poena sine lege", de modo que apresentamos a seguinte emenda àquele substitutivo:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 405/2000.

Acrescente-se como artigo 2º ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em dobro, na reincidência.

Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/01.

Celso Cardoso - relator